



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI N.º 30/2022

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

Ao cumprimentá-los, cordialmente o senhor presidente, bem como, aos demais vereadores com assento nesta casa legislativa, oportunidade em que estamos enviando o Projeto de Lei nº 30/2022, que **AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE A RESTITUIÇÃO DE VALORES PELO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO SERVIDOR ESMARIOTO CARPES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Inicialmente, consigno que **a matéria é pacífica de conformidade com a jurisprudência consolidada, entendo que apenas incide contribuição previdenciária sobre as verbas passíveis de serem incorporadas aos proventos do servidor.**

Esse entendimento **está fundado no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 593.068/SC - TEMA 163 - , que em sede de repercussão geral, assentou a seguinte tese:**

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Colaciona-se a ementa do acórdão:

“Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.



4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).

Neste sentido as Turmas Recursais Reunidas, inclusive por ocasião do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006626402** acabou por fixar enunciado: **"Descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória ou não incorporáveis aos proventos do servidor, considerando o seu caráter transitório"**, senão vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANDIOTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 40, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O sistema previdenciário, tanto do Regime Geral de Previdência Social (para os trabalhadores celetistas) quanto do regime próprio dos servidores públicos, tem caráter contributivo e solidário, o ... Ver íntegra da ementa que impede haja contribuição sem o correspondente benefício efetivo. Essa é a mais adequada interpretação a que conduz o texto do § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, que é taxativo ao estabelecer que os proventos de aposentadoria observarão a remuneração utilizada como base para a contribuição ao regime de previdência. A razão de ser da norma constitucional baseia-se em critério de justiça e de equidade, com a tarefa de evitar, o quanto possível, o descompasso entre o que se paga na atividade e o que se recebe na aposentadoria, espancando a possibilidade de enriquecimento ilícito por parte do ente responsável pelo respectivo arranjo previdenciário. Enunciado editado: "Descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória ou não incorporáveis aos proventos do servidor, considerando o seu caráter transitório." POR MAIORIA, CONHECERAM DO INCIDENTE E UNIFORMIZARAM O ENTENDIMENTO, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO. (Incidente de Uniformização Jurisprudência Nº 71006626402, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 07/11/2017).

Especificamente, no tocante à função gratificada, é pacífico o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, sendo, portanto, descabida a incidência de contribuição previdenciária:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LAJEADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência das Turmas Recursais Fazendárias, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 71006626402, as parcelas de caráter indenizatório, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, não poderão sofrer incidência de contribuição previdenciária, como é o caso da alteração de carga horária, a gratificação de função de direção e os seus reflexos. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009984063, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 29-09-2021).

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 593.068/SC (TEMA 163), firmou entendimento no sentido de que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". No mesmo sentido, foi o entendimento pacificado no âmbito das Turmas Recursais Fazendárias, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 71006626402, no qual houve edição de enunciado, estabelecendo que "Descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória ou não incorporáveis aos proventos do servidor, considerando o seu caráter transitório". No caso concreto, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, já que **incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre função gratificada.** RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71010227783 (Nº CNJ: 0039328-09.2021.8.21.9000), Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 10-02-2022).

Outrossim o Município de Boa Vista das Missões-RS, **não possui Lei Municipal que permitisse a incorporação da função gratificada para o cargo, cujo desconto foi requerido a sua devolução pelo** servidor ESMARIOTO CARPES.

Logo os descontos anteriores e posteriores a alteração constitucional **eram ilegítimos, pois não poderiam redundar em incorporação da Função Gratificada.**

Posterior alteração legislativa, conferida após a nova redação dada ao § 9º do art. 39 da CF/88 pela EC 103/2019, vedada a



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

cobrança. A verba tem caráter transitório e não pode mais ser incorporada, pelo que não há viabilidade de cobrança da contribuição.

Diante disso, os valores cobrados a partir antes e depois da vigência da EC 103/2019 devem ser **devolvidos**, respeitados o prazo de 05 (cinco) anos anteriores ao requerimento administrativo, ou seja, 02/02/2017 a 30/12/2020 que não estão prescritos.

Pelas considerações acima, submetemos o presente **Projeto de Lei** à apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando seja o mesmo analisado, votado e aprovado em regime de URGÊNCIA, nos termos do Artigo 39 e seus incisos da Lei Orgânica do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES, 06 DE ABRIL DE 2022.


RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 30/2022.

AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE A RESTITUIÇÃO DE VALORES PELO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO SERVIDOR ESMARIOTO CARPES, AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT, Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a restituição de valores pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Boa Vista das Missões descontados indevidamente do servidor ESMARIOTO CARPES.

Art. 2º. A restituição de que trata o artigo primeiro refere-se a **descontos realizados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a função gratificada, de 02/02/2017 a 30/12/2020** respeitada a prescrição quinquenal de **05 (cinco) anos.**

Art. 3º. A atualização do valor devido será feita conforme cálculo em anexo feito pelo assessor jurídico que foi feito com base no acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema 810), o valor da condenação deverá ser **corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**, já que reconhecida a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Paragrafo único: O parecer jurídico e os cálculos com os valores a serem devolvidos são parte integrante do presente projeto de lei.

Art. 4º. Para Atender a demanda acima citada fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir Crédito Adicional Especial conforme descrição abaixo.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

Órgão 03 – Secretaria Municipal de Administração
Unidade 02 – Fundo Municipal de Aposentadoria Servidores (RPPS)
DOTAÇÕES A SEREM CRIADAS E SUPLEMENTADAS
4.6.90.93.00.00.00.0050 – INDENIZAÇÕES E
RESTITUIÇÕES.....R\$ 7.000,00

REDUÇÕES:

9.9.99.99.00.00.00.0050 - Reserva de Contingencia do
RPPS.....R\$ 7.000,00

Art. 5º. Está lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA
VISTA DAS MISSÕES, 06 DE ABRIL DE 2022.**


RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.